



TERMO DE JULGAMENTO
“FASE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS”

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: QUASAR BRASIL INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA
RECORRIDO: PEDRO PAULO PAIVA RODRIGUES – EPP e R.N.L COSTA – ME e PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE
REFERÊNCIA: JULGAMENTO
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO: 2022.05.23.1- PE
OBJETO: AQUISIÇÕES DE INSTRUMENTOS MUSICAIS, DESTINADOS À REPOSIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE MÚSICA JUNTO ÀS UNIDADES DE ENSINO VINCULADAS A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE HORIZONTE/CE.

01. PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **QUASAR BRASIL INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA**, contra decisão deliberatória da Pregoeira da **PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE**, uma vez que a declarou as propostas de preços das empresas **PEDRO PAULO PAIVA RODRIGUES – EPP e R.N.L COSTA – ME e PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE** como classificadas no presente certame.

A petição da empresa **QUASAR BRASIL INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA** encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso e das contrarrazões, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício, mais precisamente no item 10.9 e seus subitens, sendo:

10.9- **RECURSOS:** Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal de microempresa, empresa de pequeno porte ou equiparada, se for o caso, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.



Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/02 (Lei do Pregão).

B) DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade do recurso administrativo da empresa **QUASAR BRASIL INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA**, o mesmo foi manifestado em sessão eletrônica.

O prazo para intenção de recursos foi fixado em **30 (trinta) minutos**, tendo havido manifestação pela parte recorrente, ainda dentro deste limite temporal, conforme consta da ata da sessão e julgamento, realizada via plataforma eletrônica na data de **27 de junho de 2022**.

Fixou-se a apresentação dos memoriais no prazo de até 03 (três) dias da manifestação, a contar do primeiro dia útil, ou seja, até o dia **30 de junho de 2022**, tendo a recorrente **QUASAR BRASIL INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA** protocolizado sua peça via meio eletrônico (sistema Comprasnet), em **30 de junho de 2022**, logo, o mesmo encontra-se registrado dentro do prazo legal, ou seja, atendendo ao prazo recursal.

Sequentemente, abriu-se o prazo para apresentação das contrarrazões a contar do término do prazo para apresentação dos memoriais. Já quanto ao prazo para as contrarrazões programou-se em até **05 de julho de 2022**, onde, embora citadas, as empresas **PEDRO PAULO PAIVA RODRIGUES – EPP e R.N.L COSTA – ME** não apresentaram contrarrazões dentro do momento possibilitado.

À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida pela Recorrente, pela manifestação ordinária em afínco as exigências requeridas.

02. DOS FATOS

O presente certame licitatório de prosseguimento foi devidamente conduzido pela Pregoeira do Município, tendo se iniciado em **20 de junho de 2022** e concluído em **27 de junho de 2022**. Todos os atos foram praticados via plataforma virtual e eletrônica de comunicação (sistema Comprasnet), conforme rege o edital.

Deu-se início aos tramites referentes ao julgamento do certame, onde, em seu decorrer, as participantes **PEDRO PAULO PAIVA RODRIGUES – EPP e R.N.L COSTA – ME** sagram-se como vencedores, respectivamente nos lotes 01 e 02.

Inconformada com o resultado do procedimento, a empresa **QUASAR BRASIL INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA**, apresentou recurso ao julgamento, conforme consta dos autos, alegando, em suma:

[...]

É possível verificar as seguintes divergências entre o edital e o produto cotado:

Lote 01 - Itens 03, 04, 25 – Pratos de Liga B20.

Lote 02 - 36 e 37 – Pratos de Liga B20.



Nos itens mencionados, há a exigência expressa de que os mesmos sejam fabricados em liga de bronze B20.

Pratos em liga B20 são produzidos em ligas metálicas com 80% de cobre e 20% em estanho e são bastante procurados por músicos que trabalham com dinâmicas variáveis em ambientes que exigem técnica e controle ao mesmo tempo. Os pratos em liga B20 são mais rígidos se compararmos com as ligas B8 e B10. Por conta desta rigidez, eles não são aconselhados àqueles que buscam principalmente a durabilidade.

Além disso, eles são muito aceitos em geral por conta da variedade de timbres e de sonoridades que se pode obter. A mistura dos harmônicos fica bem agradável e os estilos musicais são os mais distintos.

A liga da qual um prato é feito tem uma grande influência em seu som. A maioria dos modelos profissionais é feita de uma liga de bronze com um teor de estanho de 20%. Essa liga é chamada de B20 e é usada por quase todos os fabricantes. Os pratos B8 feitos de 8% de estanho são visualmente diferentes dos modelos B20 por causa de sua tonalidade avermelhada. As versões B8 produzem um som claro e brilhante, enquanto as B20 produzem um som mais quente e suave. Fabricantes como Zildjian e Sabian produzem seus conjuntos de nível superior e médio com bronze B20.

Ao ofertar a marca Krest - <http://krestcymbals.com.br/web/b-series/> como pode ser facilmente diligenciado no site oficial da própria, é notório o fato de que a marca só possui em seu portfólio pratos confeccionados em latão, liga B10 ou liga B8, que são consideravelmente inferiores em qualidade sonora e durabilidade e, logicamente, possuem um custo substancialmente inferior.

Veja-se, por exemplo, um simples comparativo no site oficial de um dos maiores varejistas dos E.U.A - "Steve Weiss" em instrumentos musicais:

PRATOS B20 - USD 719.

<https://www.steveweissmusic.com/product/sabian-20-aa-marching-band-cymbals/hand-cymbals>

PRATOS B8 - USD 209.

<https://www.steveweissmusic.com/product/sabian-b8x-concert-16/hand-cymbals>

Pratos de mesma marca, num mesmo revendedor, com a mesma diferença de produtos ocorrida no certame, mostrando uma variação de preço ao consumidor final superior a 200% não havendo qualquer campo para se falar em similaridade, ficando evidente que ambas as empresas se beneficiaram indevidamente com a vitória do certame simplesmente por não terem ofertado aquilo que fora pedido.

Deve-se levar em conta ainda que grande parte do custo deles, deve-se aos pratos, portanto, obviamente aqueles licitantes que ofertaram de fato pratos com liga B20, praticariam valores superiores. Caso fosse sabido que "qualquer" prato poderia ser aceito, a empresa poderia ter ofertado modelos Latão, B8 ou B10 que inclusive tem na sua linha e assim concorreria em igualdade com a recorrida.

Em suma, pela recorrente ter ofertado material correto, logicamente ficou fora da disputa de preços com empresas que ofertaram material divergente do que fora de fato solicitado.

Ao aceitar produtos que não atendem as especificações a Administração descumpriu as previsões do próprio edital:

Sendo assim, primando pelos princípios da vinculação ao edital, isonomia e, sobretudo, da legalidade, requer a recusa da proposta da recorrente, pelo desatendimento às especificações exigidas no edital ou, caso a Administração entenda que as especificações são insignificantes que os itens em questão sejam cancelados, lançado novo edital com novas especificações técnicas. [...]

Por fim, a recorrente pede que seu recurso seja atendido, de modo que o julgamento do processo possa ser reformulado, considerando as empresas atualmente consideradas vencedoras, como desclassificadas no presente processo.



Chega-se os autos a minha decisão para deliberação quanto as argumentações apresentadas, do modo pelo qual, passo a decidir.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

03. DO MÉRITO

Prefacialmente, percebe-se que os argumentos pontuados pela licitante, limitam-se aos questionamentos quanto as especificidades e marcas dos produtos contados, a qual não competem a esta Pregoeira, o conhecimento e a aferição correspondente, considerando que tais disciplinamentos estão postulados no arcabouço basilar do termo de referência cuja incumbência, neste pesar, concentra-se exclusivamente na esfera de competência da autoridade competente do processo e para o produto demandado, ou seja, a **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**.

Em face disto, coube à Secretaria de origem definir o objeto da licitação para atendimento das necessidades levantadas.

Sobre a importância da definição do objeto, anota Hely Lopes Meirelles, in verbis:

“O essencial é a definição preliminar do que a administração pretende realizar, dentro das normas técnicas e adequadas, de modo a possibilitar sua perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada.”

Assim, de forma a corroborar o entendimento aqui trazido, também revela Marçal Justen Filho:

Não basta a elaboração do projeto básico. É necessária a sua aprovação, por ato formal e motivado da autoridade competente, a qual deverá avalia-lo e verificar sua adequação às exigências legais e aos interesses supraindividuais. A autoridade, ao aprovar o projeto, responsabiliza-se pelo juízo de legalidade e de conveniência adotado. Será competente para aprovar o projeto básico a autoridade competente para determinar a contratação da obra ou do serviço a que tal projeto se refere. (JUSTEN FILHO, 2012, p. 153.) (Grifamos.)

De igual maneira, também coaduna com a presente cognição, o Tribunal de Contas da União, quando por meio do Acórdão 1.667/2011, fez a seguinte consideração:

Os atos de aprovação de projetos básicos, à luz do art. 7º, § 1º, da Lei 8.666/1993, é atribuição das autoridades administrativas do órgão contratante, não sendo passível de delegação a terceiros, estranhos à Administração Pública. (Grifamos.)

Considerando que a irresignação da Recorrente se refere às exigências relativas a análise de conformidade técnica dos produtos, especificações e marcas, por sua vez, por



**PREFEITURA DE
HORIZONTE**
DE MÃOS DADAS COM VOCÊ



certa lógica, se adentra na esfera de competência de quem demanda e conhece com precisão o objeto, logo, cabe a esta Pregoeira tão-somente exprimir o resultado promovido pela autoridade competente do processo.

Deste modo, é importante frisar que nesse prisma de análise, a Pregoeira tomou como base de sustentação para fins de proclamação de sua decisão, a manifestação da Secretaria competente, a qual, através do Departamento Orçamentário e Financeiro, proclamou a seguinte resposta:



**PREFEITURA DE
HORIZONTE**
DE MÃOS DADAS COM VOCÊ

Secretaria Municipal de Educação – SMEH
Departamento Orçamentário e Financeiro - DOF

RESPOSTA RECURSO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.05.23.1

A Secretaria Municipal de Educação, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 23.555.196/0001-86, com sede na Rua Baturité, nº 770, Planalto Horizonte, Horizonte-CE, neste ato representado pelo gestor de contrato, José Aécio Ferreira da Silva Júnior, que o presente subscreve, vem, considerando oficialização pela Comissão de Pregão do Município de Horizonte-CE, responder recurso administrativo apresentado pela licitante **QUASAR BRASIL INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA**, referente ao pregão eletrônico nº 2022.05.23.1 cujo objeto é a “Aquisição aquisições de instrumento musicais, destinados à reposição de equipamentos de música junto às Unidades de Ensino vinculadas a Secretaria de Educação de Horizonte/CE”.

Dentre as atividades desenvolvidas nesta Secretaria, está o fomento às manifestações artístico-culturais. E elas, na nossa comunidade escolar, se apresenta através das bandas de música, bandas marciais e disciplinas transversais. Obviamente, todas de caráter educativo e amador.

Após recebimento e leitura da peça administrativa de recurso, pôde-se realizar pesquisa exploratório em sites eletrônicos¹ de fabricantes e especializados no item em análise. Nela, identificou-se que os modelos de pratos sinfônicos buscam atender a necessidades específicas de usuários desse instrumento musical. Para as pessoas que utilizam batidas fortes em suas performances, tendem a utilizar pratos com maior resistência, já aquele que precisa de maiores possibilidades sonoras, utilizam pratos mais sensíveis, há também aqueles que demandem variação de sensibilidade e dinâmica por conta do ambiente em que se apresentam.

Como já exposto, o propósito dessa aquisição pública é o suprimento de instrumentos musicais específicos para atender a demanda dos grupos de música estudantis, para as Unidades de Ensino vinculadas à Secretaria de Educação. A qualificação e adequação dos instrumentos licitados poderiam ser examinados antecipadamente, através da apresentação de amostras, contudo essa opção não foi definida tempestivamente para essa aquisição. Neste sentido, considerando ainda a responsabilidade comercial dos licitantes, bem como as propostas apresentadas pelas classificadas, destacamos a possibilidade de constatação de sua adequada

✓

Rua Baturité, nº 770, Centro, Adm. Domingão, Planalto Horizonte, CEP: 62880-060, CNPJ: 23.555.196/0001-86. ☎ (85) 3336.6015

Prefeitura de Horizonte prefeitura.horizonte www.horizonte.ce.gov.br



**PREFEITURA DE
HORIZONTE**
DE MÃOS DADAS COM VOCÊ



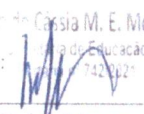
**PREFEITURA DE
HORIZONTE**
DE MÃOS DADAS COM VOCÊ

funcionalidade no momento de conferência por ocasião da entrega do item. Caso essa adequação não seja confirmada, a Secretaria de Educação, como acontece com as outras aquisições, notificará o fornecedor sobre a inconformidade, estabelecendo prazo para a resolução e acionando as cláusulas contratuais punitivas, uma vez não sendo corrigidas essas inconsistências.

Portanto, seguindo o que rege o referido edital em epigrafe, orientamos o prosseguimento do procedimento licitatório.

Horizonte - CE, 04 de julho de 2022.


José Aécio Ferreira da Silva Júnior
Gestor de Contrato
Portaria Nº 1027/2021

De acordo: 
Rita de Cássia Martins Eneás Moura
Secretária Municipal de Educação
Portaria Nº 742/2021

Rita de Cássia Martins Eneás Moura
Secretária Municipal de Educação
Portaria Nº 742/2021

<http://www.bateraclass.mus.br/aulas-conteudo/tipos-de-pratos.html>
<https://www.clubedobaterista.com.br/pratos/pratos-de-bateria>
<https://orioncymbals.com.br/voce-sabe-a-diferenca-que-existe-entre-as-ligas/>
<https://zildjian.com/cymbals/browse-by-type/crash.html>

M2Baterista - 1770 Centro A30 - Domingos, Planalto Horizonte - CEP: 62880-060 - CNPJ: 23.555.196/0001-86 - (85) 3336-6015



PrefeituradeHorizonte



prefeitura.horizonte



www.horizonte.ce.gov.br

Considerando que as irrisignações da Secretaria não são extensivas as ponderações já apresentadas por esta Pregoeira, no que concerne a competência técnica e funcional para a referida análise, entende-se que se deve ser seguido o parecer técnico



PrefeituradeHorizonte



prefeitura.horizonte



www.horizonte.ce.gov.br



prolatado pela autoridade competente, em todos os termos, de modo que, como bem frisado, os questionamentos apresentados não carecem de dilação probatória no sentido de apresentação de amostras, diligências, dentre outras medidas diversas não previstas, haja vista que, este não foi o formato pensando pelo gestor para fins de construção do presente procedimento.

Todavia, deve-se entender que a responsabilidade caberá ao licitante, quanto ao fornecimento e a perfeita execução do contrato em momento posterior, não devendo, por isso, ser feita a antecipação dessa problemática ainda para a fase do julgamento do processo, haja vista que tal conduta somente burocratiza e causa letargia a conclusão do julgamento.

Do mesmo modo, as empresas vencedoras, estão cientificadas pelos termos do edital, de que o não cumprimento dessas obrigações e responsabilidades em atendimento ao que se exige o termo de referência, sobretudo pelas necessidades e especificidades dos produtos, implicará na abertura de procedimento de apuração de responsabilidade, culminando nas eventuais sanções administrativas.

Ressalta-se, que a presente decisão também não impede ao gestor, de que o mesmo possa fazer essa apreciação em instante a que se achar conveniente para garantir a segurança do fornecimento.

04. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, conheço do presente recurso interposto pela participante **QUASAR BRASIL INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA**, contudo, considerando a análise meritória do parecer da Autoridade competente, decido por **JULGAR IMPROCEDENTE**, mantendo-se inalterada a decisão que classificou e declarou como vencedoras, as Recorridas neste certame.

Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão à autoridade superior, o, este possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência a participante recorrente e as recorridas.

É como decido.

Horizonte-CE, 08 de julho de 2022.


FRANCISCA JORANGELA BARBOSA ALMEIDA
PREGOEIRA
PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE